

LEI Nº 1.840, DE 25.11.1998

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP e Dá Outras Providências.

Iracema de Fátima Pilecco Pirotti, Prefeita Municipal de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP, entidade vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, destinada ao custeio dos benefícios da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de Provimento Efetivo, sujeitos ao regime Jurídico Único - Lei 969/90.

Parágrafo único. os benefícios compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) salário família;
- c) Licença para tratamento de saúde;
- d) Licença à maternidade.

II - Quanto ao Dependente:

- a) pensão.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - A contribuição de caráter compulsório, na proporção de 7,0% (sete por cento) do total da remuneração recebida à qualquer título pelos servidores ativos, e de 2% (dois por cento) do total da remuneração recebida a qualquer título pelos servidores inativos e pensionistas do FAP.

II - A contribuição patronal da Administração Direta, Indireta, Funcional e Câmara de Vereadores, na proporção de 11,0 % (onze por cento) do total da folha de pagamento dos servidores descritos no Inciso anterior.

III - O produto de aplicações financeiras.

IV - Outros recursos que lhe sejam destinados desde que previstos em Lei.

Art. 3º Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo anterior, o desconto da contribuição dos servidores e o recolhimento junto com a contribuição patronal de até o 10º dia útil ao mês seguinte a ocorrência do fato gerador.

Art. 4º O não recolhimento das contribuições no prazo legal, implica incidência de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2.0% (dois por cento).

Art. 5º O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas funções sem direito à remuneração, não contribuirá para o Fundo de Aposentadoria e Pensões, interrompendo o tempo previsto no art. 13.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensões deverão ser aplicados em instituição financeira que assegure a valorização do capital e que esteja disponível para saque quando necessário.

Art. 7º O Fundo de Aposentadorias e Pensões será administrado por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3(três) membros e respectivos suplentes indicados pelo Poder Público;

II - 4(quatro) membros e respectivos suplentes, indicados pelos Servidores através de entidade representativa da classe.

§ 1º O mandato do Conselho de Administração é privativo do Servidor Público do Quadro de Provimento Efetivo, com duração de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º Os representantes dos servidores serão indicados pela entidade de classe que congregar o maior número de servidores.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho de Administração.

§ 4º A Presidência, a Vice-presidência e a Secretaria do Conselho de Administração serão exercidas por membros escolhidos entre si, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º Por estar vinculado à Administração Pública Centralizada, a folha de pagamento dos inativos e pensionistas, a contabilidade e demais atos da vida do Fundo de Aposentadoria e Pensões serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º As receitas e despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrarão o Orçamento Municipal, na forma da Legislação vigente.

Art. 10. Para efeito desta Lei, considera-se dependente para adquirir direito à Pensão:

I - O Cônjuge;

II - O companheiro(a) desde que há mais de cinco anos, ou que da união tenha advindo filhos;

III - Filhos (as) menores de 18 anos.

Art. 11. As despesas e a movimentação das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões, serão autorizados em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito e seus representantes legais.

Art. 12. O Fundo de Aposentadoria e Pensões, poderá delegar à Instituição Financeira a administração dos recursos financeiros, nesse caso celebrando contrato que assegure a garantia e a atualização nometária dos capitais.

Art. 13. O servidor só terá direito à Aposentadoria pelo FAP, com no mínimo após 10(dez) anos no exercício no serviço público e no mínimo 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e 05(cinco) anos de contribuição ao FAP.

Parágrafo único. Os benefícios compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Salário família;
- c) Licença para tratamento de saúde;
- d) Licença maternidade.

II - Quanto ao Dependente:

- a) pensão;

(Com redação dada pela Lei 1.879, de 03.05.1999).

Art. 14. Os ocupantes de cargo de Provimento em Comissão - CC serão inscritos compulsoriamente no Instituto Nacional de Seguro Social, para fins de contribuição e de obtenção de benefícios.

Art. 15. Os servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37 da C.F, serão inscritos compulsoriamente no Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 985 de 07.06.1990, 1.155 de 13.07.1992; 1.357 de 01.10.1993; 1.431 de 11.05.1994;

1.501, de 24.11.1994 e 1.622 de 14.05.1996, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tupanciretã, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de novembro de 1998.

Iracema de Fátima Pilecco Pirotti,

Prefeita Municipal.